



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11543.000963/00-75
Recurso nº 146.471 - Voluntário
Acórdão nº 1402-00.108 - 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 09 de março de 2010
Matéria IRF - ANO-CALENDÁRIO: 1999
Recorrente COTIA TRADING S/A.
Recorrida 10ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

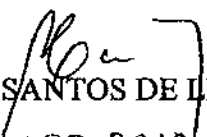
Ano-calendário: 1999

Ementa: NULIDADE. DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA.

A decisão que não se manifesta sobre as razões de defesa apresentadas pelo contribuinte é nula, nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em declarar nula a decisão recorrida para que outra seja proferida, com apreciação objetiva e expressa das razões de defesa apresentadas, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 ABR 2010

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Albertina Silva Santos de Lima, Carmen Ferreira Saraiva, Frederico Augusto Gomes de Alencar, Carlos Pelá Marcelo de Assis Guerra e Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

A contribuinte pediu por meio deste processo a restituição de IR sobre aplicações financeiras a maior, no valor de R\$ 14.849.983,51, do ano-calendário de 1999, conforme tabela abaixo:

Descrição às fls. 3 do processo	Valor em R\$
IR retido s/ remuneração de capital	15.997,50
Impostos antecipados por estimativa	2.465,90
IR retido s/serviços	29.716,53
IR retido s/aplicações financeiras	14.801.803,58
Total em 31.12.99	14.849.983,51

Também apresentou diversos pedidos de compensação desse crédito com débitos.

A contribuinte protocolizou vários pedidos de restituição e compensação em vários outros processos, que foram apreciados pela autoridade administrativa, juntamente com o pleito contido no presente processo, conforme Parecer Seort 18/2003 (no processo 11543.004185/2001-08) e respectivos despachos decisórios, de fls. 556 a 594.

Tal Parecer analisou pedidos de restituição de saldo negativo do IRPJ e CSLL apurados em declaração e de outros tributos, cumulados com pedidos de compensação de débitos próprios e de terceiros no período de 1997 a 2000.

O parecer Seort obedeceu a uma seqüência de apreciação de pedidos de restituição/compensação. Quando havia saldo negativo do IRPJ ou base negativa da CSLL remanescentes da compensação contida em um processo, aproveitava esse saldo para os processos seguintes e quando o saldo negativo era insuficiente utilizava-se do saldo negativo do IRPJ e base negativa da CSLL de períodos seguintes relativos a outros processos.

Concluiu pelo atendimento parcial aos diversos pedidos de restituição e pela homologação total das compensações relativas aos processos 10783.003378/98-91, 10783.010462/98-15, 11543.0004185/2001-08, 13808.001348/98-30, 10880.030991/98-64, 11831.000639/99-04, 11831.000639/99-04, 10880.001583/99-95, 11543.006996/99-31, 11543.000153/2001-25, homologação de parte das compensações relativas ao processo 11543.000963/00-75 (este processo) e pela não homologação das compensações declaradas no processo 11543.002089/00-99.

Ciente do despacho decisório, a contribuinte apresentou a petição de fls. 654/670 e anexos, na qual trata de todos os processos examinados no Parecer Seort nº 018/2003. Discordou do decidido pela autoridade administrativa em relação a vários processos. São eles 10873.010462/98-15, 13808.001348/98-30, 10880.030991/98-64, 11831.00639/99-04, 11543.006996/99-31, 11543.00963/00-75 e 11543.002089/00-29. Concordeu com o decidido em relação a outros.

Em relação ao presente processo, no item X da petição (fls. 667/670), a manifestante discordou da análise feita no Parecer (fls. 18/39 do parecer).

Consta no Parecer que parte do montante do crédito pleiteado no presente processo, já havia sido considerado no processo 11543.006996/99-31, conforme tabelas 51 e 52 do referido Parecer, remanescendo o saldos credores não utilizados naquele momento, indicados no parágrafo 53. Também foi consignado nesse Parecer que em 31.05.2000, ocorreu outra cisão parcial da empresa, o que ocasionou o levantamento de balanço e apuração do IR e CSLL, e que referida apuração indicou prejuízo fiscal, o que ensejou a recuperação do total do IRRF no período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$ 9.647.803,72 (crédito pleiteado no processo 11543.002089/00-29), confirmados pelos comprovantes anuais de rendimentos e de retenção na fonte.

O parecer considerou como créditos disponíveis para compensação neste processo, os saldos de IRPJ, CSLL e IRRF, remanescentes das compensações dos §§ 52, 55 e 58, conforme a seguinte tabela:

Descrição	Data	R\$
*Saldo CSLL paga p/estimativa, a maior, remanescente	31.03.00	8.158,05
*Saldo IRPJ pago p/ estimativa, a maior, remanescente	28.04.00	8.924,10
Saldo de IRPJ	28.06.99	149.208,41
Saldo de CSLL	28.06.99	1.447.394,01
IRRF s/rend. Capital	31.12.99	15.997,50
Saldo credor de IRPJ, após as compensações do item 52	31.12.99	3.979.693,59
IRRF apurado em 30.05.2000	30.05.00	9.647.803,72

* - remanescente do processo 11543.000153/2001-25

Tais créditos não foram suficientes para compensar os débitos cujos pedidos de compensação foram juntados ao presente processo.

Dessa forma, a autoridade administrativa homologou parte das compensações declaradas neste processo e indicou os débitos não compensados e o débito compensado parcialmente.

A contribuinte na manifestação de inconformidade discorda do decidido nos processos 10783.010462/98-15 (fls. 06/39 do Parecer), 13808.001348/98-30 (fls. 11/39 do Parecer) por ter sido reconhecido crédito de valor inferior ao pleiteado e apresenta suas razões. Também se manifesta contra o decidido no processo 10880.030991/98-64 porque entende que havia crédito apurado no processo 13808.001348/98-30 que poderia ser utilizado.

Após tecer as discordâncias citadas, bem como concordâncias e discordâncias em relação a outros processos, conclui que os créditos que devem ser utilizados neste processo são os contidos na tabela abaixo:

Descrição	Data	R\$
IRRF 01 a 08/99	31.08.99	2.357.992,94
IRRF 09 a 12/99	31.12.99	13.841.596,11
CSLL 03/2000	31.03.00	8.158,20
CSLL 04/2000	30.04.00	8.924,10
IRRF 05/2000 Processo 11543.002089/00-29	30.05.00	9.647.803,72

pp

A seguir, a contribuinte indica os débitos a compensar no processo 11543.000963/00-75 (este processo), no valor total de R\$ 21.414.376,03 e processo 11543.002089/00-29, no valor total de R\$ 5.507.530,61.

Ao final requer a reforma do Parecer e do despacho decisório 10783.003378/98-91, com a homologação de todas as compensações requeridas pela manifestante nos processos administrativos analisados.

Na decisão de primeira instância foi consignado que a interessada solicita a retificação do Parecer Seort 18/2003 e do despacho decisório 10783.003378/98-91, bem como das homologações de todas as compensações requeridas nos processos administrativos analisados.

Registra a Turma Julgadora que apesar de a contribuinte alegar inconformismo com o despacho decisório 10783.003378/98-91 (fl. 581), esta decisão lhe foi favorável. Entendeu que não foi demonstrado discordância específica, a fim de esclarecer em que ponto tal despacho deixou de lhe atender, concluiu não assistir razão à interessada.

Transcrevo da decisão de primeira instância o seguinte trecho:

Em resumo, o Parecer assevera que parte do crédito tributário pleiteado, cujo montante é de R\$ 14.849.893,51, já foi considerado no processo nº 11543.006996/99-31, conforme tabelas dos parágrafos 51 e 52 (fls. 572/573), remanescendo saldos credores, indicados no parágrafo 53, que estão relacionados na tabela do parágrafo 59, junto com outros créditos remanescentes, principalmente do IRRF, do período de 01/01 a 30/05/2000, no valor de R\$ 9.647.803,72, conforme explicações no parágrafo 58.

(...)

A conclusão da análise deste processo é de que havia débitos em montante superior aos créditos apresentados, restando débitos não quitados por insuficiência de créditos, devendo o interessado recolhe-los no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa da União.

(...)

O interessado, em sua impugnação (fls. 667/669), alega possuir créditos tributários no montante de R\$ 25.864.475,07, composto pelos valores discriminados no demonstrativo de fl. 667, reproduzido no item "7", acima. Solicita compensar com este valor os débitos do processo nº 11543.000.963/00-75, no total geral de R\$ 21.414.376,03, (fl. 668); mais os débitos do processo nº 11543.002.089/00-29, no total geral de R\$ 5.507.530,61, (fl. 669).

Analisando-se cada crédito apresentado na fl. 667, em parte reproduzido no demonstrativo abaixo, vê-se que são os mesmos créditos já utilizados para compensação neste e em outro processo. Logo, não assiste razão ao interessado em pleitear a homologação das compensações requeridas nos processos administrativos analisados, posto que já foram efetuadas todas as possíveis, utilizando-se os créditos de que dispunham.



(...)

Na ausência de outros créditos comprovados, considero procedentes os despachos decisórios e especialmente destaco que seja observadas as considerações contidas nos parágrafos 61 (fl. 575) e 63 (fl. 576) do Parecer Seort/DRF/Vitória nº 018, de 25/02/2003, para que o interessado efetue os recolhimentos devidos. Conseqüentemente, voto pelo indeferimento da solicitação formulada.

A ciência da decisão foi dada em 12.04.2005 e o recurso foi apresentado em 11.05.2005.

No recurso, a contribuinte afirma que a Turma Julgadora negou provimento à manifestação de inconformidade, não com base nos fundamentos aduzidos pelo despacho decisório, mas porque parte do crédito pleiteado, já havia sido utilizada na compensação de que trata o proc. 11543.006996/99-31 e em outros processos.

Afirma que o acórdão passou ao largo de todos os fundamentos acostados, limitando-se a obstaculizar o uso dos créditos da empresa recorrente, com base na suposta ausência de créditos, deixando de apreciar e reconhecer os valores a que tem direito.

Argumenta que no processo nº 11543.006996/99-31, conforme fls. 16/39 do Parecer da autoridade administrativa, foi homologado crédito de IRPJ de R\$ 21.391.014,28 (33), referente ao período compreendido entre os meses de janeiro e de agosto de 1999, e de R\$ 13.841.596,11 (34) referente aos meses de setembro a dezembro de 1999, e acresceu a estes, os créditos referentes ao processo 11543.000963/00-75, no valor de R\$ 15.997,50.

Aduz que após os ajustes efetuados no decorrer da manifestação, os créditos a serem utilizados são: Repete os valores acima e acresce o valor de R\$ 1.447.394,01 de saldo de CSLL relativo a incorporação COTIA (BR) de 28.06.99 e de R\$ 9.268.513,75 de IRPJ.

Informa a seguir os débitos a serem compensados com os créditos elencados no valor total de R\$ 30.509.176,31, e conclui que o saldo remanescente é de R\$ 2.357.992,94 de 01 a 08/99 e de R\$ 13.841.596,11.

Concorda com o saldo remanescente do proc. 11543.00153/2001-25, no valor de R\$ 8.158,20 em 31.03.2000 e de R\$ 8.924,10 em 28.04.2000, a serem utilizados no proc. 11543.000963/00-75.

Assim, no proc. 11543.000963/00-75, os créditos a serem utilizados seriam: IRRF de 01 a 08/99 no valor de R\$ 2.357.992,94, IRRF de 09 a 12/99, de R\$ 13.841.596,11, CSLL de R\$ 8.158,20 de 03/2000 e de R\$ 8.924,10 de 04/2000 e IRRF do Proc. 11543.002089/00-29 de 30.05.2000 no valor de R\$ 9.647.803,72.

Discrimina os débitos a compensar do proc. 11543.000963/00-75 no valor total de R\$ 21.414.376,03 e débitos no valor de R\$ 5.507.530,61 relativos ao proc. 11543.002089/00-29.

Afirma que os cálculos estão demonstrados no Anexo, bem como o saldo remanescente de IRRF equivalente a R\$1.323.546,40, atualizado até 30.06.2001.



Entende estar comprovado o equívoco. Requer que sejam sanadas as omissões no que se refere à apreciação dos fundamentos aduzidos no pleito vestibular, para fins de deferir o seu requerimento administrativo de compensação e extinguir os débitos apontados para compensação.

Na sessão de 09.11.2007, o julgamento foi convertido em diligência para que a autoridade administrativa informasse a situação atual de cada processo que tem vínculo com o julgamento deste, e que juntasse cópia da decisão de primeira e segunda instância, se houvesse.

O relatório de diligência fiscal informou:

a) Processo 11831.00639/99-04 (§ 41 do Parecer Seort nº 18/2003)

O crédito nele alegado, recolhimento de COFINS de 03/99, teve interferência da compensação analisada no processo 10880.030991/98-64. Todas as compensações a ele vinculadas foram homologadas. Foi protocolada pela contribuinte, tempestivamente, manifestação de inconformidade, que encontra-se pendente de decisão da DRJ/RJO.

b) Processo 10880.030991/98-64 (§§ 33/40 do Parecer Seort 18/2003)

Parte do crédito tributário informado nas compensações não foi reconhecida por ausência de prova (§ 34). Às fls. 1155/1157 foi colacionado o acórdão da DRJ/RJO I 8.437, de 19.09.2005, que encontra-se pendente de análise em segunda instância.

c) Processo 11543.002089/00-29 (§§ 62/63 do Parecer Seort 18/2003)

O crédito informado nas compensações constantes destes autos foi reconhecido/utilizado no processo 11543.000963/00-75 (§§ 60 e 63). Às fls. 1158/1160 foi juntado acórdão DRJ/RJO I nº 8.999, de 30.11.2005. Encontra-se pendente de análise em 2ª instância.

d) Processo 11543.006996/99-31 (§§ 51/52 do Parecer Seort 18/2003)

Manifestação de inconformidade analisada em primeira instância. Cópia do despacho da DRJ/RJO I, de 23.02.2005, às fls. 1161/1162. Não houve recurso voluntário.

e) Processo 11543.000153/2001-25 (§§ 51/52 do Parecer Seort 18/2003)

Não houve impugnação apresentada em relação ao decidido neste processo. Assim como o Parecer Seort 18/2003 referiu-se a vários processos, a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte de igual forma se apresentou. Quanto ao decidido no Parecer referente a esse processo a manifestante concordou "com o exposto pela fiscalização". O processo encontra-se arquivado.

O relatório de diligência fiscal foi cientificado à interessada, conforme doc. de fls. 1191, não tendo a mesma se manifestado.

É o relatório.



Voto

Conselheira ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, Relatora

O recurso é tempestivo e deve ser conhecido.

A contribuinte protocolizou vários pedidos de restituição e compensação que foram apreciados pela autoridade administrativa conforme Parecer Seort 18/2003 e respectivos despachos decisórios, de fls. 556 a 594.

Da análise de todos os processos pela autoridade administrativa resultou, que para este processo foram homologadas parte das compensações declaradas e foram indicados os débitos não compensados e o débito compensado parcialmente.

Deve ser salientado que quando a análise do pedido de restituição/compensação da autoridade administrativa resultava saldo negativo do IRPJ ou base negativa da CSLL remanescentes da compensação, aproveitava esse saldo para os processos seguintes e quando o saldo negativo era insuficiente utilizava-se do saldo negativo do IRPJ e base negativa da CSLL de períodos seguintes relativos a outros processos. Assim, há uma estreita relação de dependência do decidido nos diversos processos.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, na qual discorda do decidido em relação a vários processos. Discorda do decidido nos processos 10783.010462/98-15 (fls. 06/39 do Parecer) e 13808.001348/98-30 (fls. 11/39 do Parecer) por ter sido reconhecido crédito de valor inferior ao pleiteado e apresenta suas razões. Também se manifesta contra o decidido no processo 10880.030991/98-64 (fls. 12/39) porque entende que havia crédito apurado no processo 13808.001348/98-30 que poderia ser utilizado, conseqüentemente sobriaria saldo maior para compensações pleiteadas em outros processos.

Também discorda da autoridade administrativa em relação ao decidido nos processos 11831.00639/99-04 (fls. 14/39) e 11543.006996/99-31 (fls. 16/39 do Parecer).

Alguns desses processos, conforme resultado de diligência, encontram-se ainda pendentes de decisão de primeira ou segunda instância.

Apesar de a contribuinte se manifestar em relação a esses processos discordando do decidido pela autoridade administrativa, com apresentação de justificativas e documentos, a Turma Julgadora, levou em conta que que parte do crédito tributário pleiteado, cujo montante é de R\$ 14.849.893,51, já foi considerado no processo nº 11543.006996/99-31 e que na ausência de outros créditos comprovados, considerou procedente o despacho decisório.

Ou seja, em relação à inconformidade com o decidido, em relação a este processo, a Turma Julgadora concluiu que a interessada não demonstrou discordância específica, a fim de esclarecer em que ponto tal despacho deixou de lhe atender e que os créditos que a interessada diz ter já foram utilizados para compensação em outros processos.



Concluo que a recorrente tem razão em afirmar que suas razões não foram apreciadas. A decisão da Turma Julgadora deixou de apreciar os argumentos da interessada que podem repercutir na apuração do crédito disponível para compensação neste processo com os débitos pleiteados.

O art. 31 do Decreto nº 70.235, de 1972, aplicável aos processos de compensação por determinação do § 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, dispõe que a decisão deve referir-se expressamente às razões de defesa apresentadas. A omissão na apreciação caracteriza cerceamento de defesa, e nos termos do art. 59, inciso II, do Decreto nº 70.235, de 1972, o ato é nulo.

Do exposto, oriento meu voto para que seja declarada nula a decisão recorrida para que ~~outra~~ seja proferida, com apreciação objetiva e expressa das razões de defesa apresentadas.


ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA